



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 23 de MARÇO 2026

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 2291 de 23/03/26
Livro nº 04 Fls 101/102
Ass. J. Frontin

"Institui o Programa de Coleta Domiciliar de Exames e Vacinação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência, no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o Programa de Coleta Domiciliar de Exames e Vacinação, destinado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência.

Art. 2º O Programa tem como objetivo assegurar o acesso à saúde de forma humanizada, promovendo a inclusão e reduzindo barreiras que dificultem o deslocamento dessas pessoas até as unidades de saúde

Art. 3º O Programa consistirá na realização, em domicílio, dos seguintes serviços:

- I – Coleta de exames laboratoriais;
- II – Aplicação de vacinas previstas no calendário oficial;
- III – outros procedimentos básicos de saúde, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º São beneficiários do Programa:

- I – Pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla;
- III – Pessoas com mobilidade reduzida, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Para acesso ao Programa, o interessado ou seu responsável deverá:

- I – Estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – Apresentar laudo médico ou documento comprobatório da condição;
- III – Solicitar o atendimento junto à unidade de saúde de referência.

Art. 6º A execução do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá:

- I – Designar equipes específicas para atendimento domiciliar;
- II – Firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas;
- III – Utilizar agentes comunitários de saúde no apoio às ações do Programa.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA (COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL)

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o Programa de Coleta Domiciliar de Exames e Vacinação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência, promovendo maior acessibilidade, dignidade e inclusão no acesso aos serviços de saúde.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 6º, a saúde como direito social, e, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário. Ainda, o art. 23, II, define como competência comum dos entes federativos o cuidado com a saúde, e o art. 30, I e II, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece, em seu art. 7º, os princípios da universalidade, integralidade e igualdade da assistência à saúde, bem como a descentralização dos serviços, o que legitima iniciativas municipais que aproximem o atendimento da população, como é o caso do atendimento domiciliar.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça, em seus arts. 10, 18 e 25, a obrigação do poder público de assegurar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, garantindo acesso aos serviços com as adaptações necessárias, de forma a eliminar barreiras.

Já a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante o acesso a ações e serviços de saúde, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Ressalte-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que fundamenta a necessidade de políticas públicas que minimizem o sofrimento e promovam condições adequadas de atendimento.

Muitas pessoas com TEA e outras deficiências enfrentam dificuldades significativas de locomoção, adaptação sensorial e permanência em ambientes hospitalares, o que, na prática, acaba restringindo ou inviabilizando o acesso a exames e à vacinação.

Dessa forma, o presente projeto busca garantir um atendimento mais humanizado, eficiente e inclusivo, alinhado às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às legislações vigentes, representando uma importante política pública de promoção da saúde e justiça social.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Por fim, destaca-se que a presente proposta possui caráter programático e autorizativo, não invadindo a competência do Poder Executivo, estando plenamente adequada ao ordenamento jurídico.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar- 23 de março de 2026.


GABRIEL DA SILVA LOURENÇO
Vereador Autor